

 <p>GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva</p> <p>VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves</p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Deodatto José Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosângela de Souza Gomes</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Felipe Rangel Garcia</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira (Interino)</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>Fernando Braga Martins</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Cassio da Conceição Coelho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Douglas Ruas dos Santos</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Renan Miguel Saad</i></p>
---	---

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	38
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	38
Gabinete do Governador.....	...
Governador.....	...
Planejamento e Gestão.....	...
Fazenda.....	41
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.....	...
Polícia Militar.....	46
Polícia Civil.....	47
Administração Penitenciária.....	48
Defesa Civil.....	49
Saúde.....	49
Educação.....	52
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	56
Transportes e Mobilidade Urbana.....	57
Ambiente e Sustentabilidade.....	59
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	60
Cultura e Economia Criativa.....	61
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	62
Esporte e Lazer.....	...
Turismo.....	...
Controladoria Geral do Estado.....	63
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	63
Trabalho e Renda.....	63
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Transformação Digital.....	63
Infraestrutura e Obras Públicas.....	63
Energia e Economia do Mar.....	64
Habitação de Interesse Social.....	...
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável.....	...
Mulher.....	...
Cidades.....	...
Defesa do Consumidor.....	...
Segurança Pública.....	64
Procuradoria Geral do Estado.....	64
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	65
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.459 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o Processo nº SEI-150001/000360/2025, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal,

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, da Secretaria de Estado da Mulher para a Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

Último Ocupante	Cargo em comissão	Símbolo
5121278-1	Assessor	DAS-7

Id: 2619972

DECRETO Nº 49.460 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DOS BENS DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CRÉDITOS DE ATIVOS AMBIENTAIS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, e o disposto no Processo n.º SEI-120001/004044/2024, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 161 da Lei estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979;

- a importância da contabilidade como ferramenta de gestão e controle;

- a necessidade de evidenciar os bens integrantes do patrimônio ambiental do Estado no patrimônio estadual;

- o dever de prestar contas sobre o uso dos recursos naturais e destinação dos resultados econômicos obtidos a partir das ações de proteção ao meio ambiente desenvolvidas pelo Estado;

DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a incorporação de bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais ao patrimônio estadual, estabelecendo os critérios, requisitos e normas para sua contabilização.

Parágrafo Único - O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional e autárquica que detenham a guarda ou exerçam a gestão de bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, são considerados:

I- Ativos Ambientais: bens incorpóreos, originados a partir do Capital Natural, capazes de mensuração econômica, decorrentes da execução de serviços ambientais ou da produção de produtos ambientais, com o objetivo de favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

II- Bens do Patrimônio Ambiental: bens corpóreos que contenham ou incorporem um ou mais Ativos Ambientais, quando sobre eles o Estado detiver controle e possa desenvolver ações de proteção e preservação ou serviços ambientais;

III- Capital Natural: recursos ou estoques providos pela natureza que sejam capazes de produzir valor para as pessoas, na forma de bem estar ou economia, incluindo as florestas, corpos hídricos, formações rochosas e outros bens, componentes ambientais, ou recursos, existentes no Estado do Rio de Janeiro; e

IV- Créditos de ativos ambientais: títulos, créditos, cédulas, certificados ou outros instrumentos representativos de resultados alcançados, a partir de processos de verificação e validação, segundo metodologias científicas reconhecidas, de contribuições efetivas para a sustentabilidade, sob aspectos ambientais, sociais ou de governança, originário de ativos ambientais.

Art. 3º - Os bens do patrimônio ambiental sob o controle do Estado e os créditos de ativos ambientais de titularidade do Estado serão incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para os fins deste Decreto, considera-se que estejam sob o controle do Estado, os bens do patrimônio ambiental:

I- Sobre os quais o Estado possua a propriedade legal;

II- Situados em unidades de conservação estaduais, sobre os quais o Estado tenha poder e responsabilidade de gestão; ou

III- Sobre os quais exista direito legítimo do Estado ao potencial de geração de serviços ambientais ou de geração de créditos de ativos ambientais ou outros benefícios econômicos, atribuído por instrumento legal ou contratual.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 4º - A estrutura organizacional para a identificação e incorporação dos bens do patrimônio ambiental e dos créditos de ativos ambientais é constituída por um órgão central e por órgãos setoriais.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SE-PLAG exercerá as atribuições do órgão central, competindo-lhe:

I- realizar o inventário inicial, bem como coordenar as ações deste provenientes;

II- manter cadastro estadual de bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais, para a inscrição dos bens do patrimônio ambiental sob o controle e dos créditos de ativos ambientais de titularidade do Estado do Rio de Janeiro;

III- estabelecer, por ato próprio, normas relativas ao cadastramento dos bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais do Estado;

IV- definir os métodos e estabelecer parâmetros para a mensuração dos bens do patrimônio ambiental e dos créditos de ativos ambientais do Estado;

V- estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, assim como firmar termos de cooperação, visando a boa execução do disposto neste artigo; e

VI- Providenciar o desenvolvimento de sistema integrado de gestão dos bens do patrimônio ambiental e de créditos de ativos ambientais.

Art. 6º - São setoriais todos os órgãos e entidades que detenham a guarda ou exerçam a gestão de bens do patrimônio ambiental ou de créditos de ativo ambientais do Estado, pelos quais são responsáveis, competindo-lhes:

I- identificar os bens do patrimônio ambiental;

II- promover a inscrição dos bens do patrimônio ambiental e dos créditos de ativos ambientais do Estado no cadastro estadual de bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais;

III- realizar a mensuração dos bens cadastrados;

IV- promover as reavaliações sempre que necessário;

V- proceder às baixas sempre que devido;

VI- realizar inventários periódicos; e

VII- Providenciar, tempestivamente, o envio das informações para as Assessorias de Contabilidade do Órgão/Entidade, com vistas aos registros contábeis pertinentes.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade setorial deverá nomear servidor responsável pelos atos indicados no caput deste artigo, a quem caberá, adicionalmente, interagir com a Assessoria de Contabilidade do Órgão/Entidade e, se necessário, com o Órgão Central de Contabilidade do Estado.

**CAPÍTULO III
Do Reconhecimento**

Art. 7º - Os bens do patrimônio ambiental do Estado do Rio de Janeiro e os créditos de ativos ambientais de titularidade do Estado do Rio de Janeiro serão reconhecidos no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio, garantido sua adequada evidência contábil.

Art. 8º - O reconhecimento contábil inicial e mensuração subsequente dos bens do patrimônio ambiental terá como base as informações constantes do cadastro estadual de bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais.

§1º - A inscrição dos bens no cadastro estadual de bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais será efetuada pelos órgãos e entidades setoriais que detenham a guarda ou exerçam a gestão de tais bens sob o controle do Estado.

§2º - Os bens serão cadastrados, de forma analítica, por meio de registro individualizado com as seguintes informações:

I- descrição e valor do bem;

II- características físicas;

III- características técnicas; e

IV- localização.

§3º - O órgão central estabelecerá, em ato próprio, os prazos e formas para o cadastramento dos bens do patrimônio ambiental e dos créditos de ativos ambientais do Estado, bem como a dispensa do registro na forma do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 9º - Os bens cadastrados serão mensurados para fins de reconhecimento e apresentação nas demonstrações contábeis.

Art. 10 - O registro patrimonial dar-se-á:

I- em se tratando de bens do patrimônio ambiental, em conta do ativo imobilizado, não destinado à venda; e

II- em se tratando de créditos de ativos ambientais, em conta do ativo circulante, destinado à venda, investimento ou consumo.

**CAPÍTULO IV
Da Reavaliação**

Art. 11 - Deverá ser feita a reavaliação dos bens contemplados neste Decreto de acordo com os seguintes critérios:

I- em se tratando de bens do patrimônio ambiental do Estado, sempre que houver fato relevante que o exija; ou

II- em se tratando de créditos de ativos ambientais, ordinariamente ao final de cada trimestre civil e, extraordinariamente, sempre que houver fato relevante que o exija.

Parágrafo Único - Considera-se fato relevante o evento ou informação capaz de influenciar, alterar, reduzir ou aumentar significativamente o valor ou qualificação do bem correspondente, prejudicando o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

**CAPÍTULO V
Do Desreconhecimento**

Art. 12 - Um ativo deve ser desreconhecido quando:

I- não houver expectativa de benefícios econômicos futuros; ou

II- quando ocorrer a sua alienação.

Parágrafo Único - A perda de expectativa de benefícios econômicos deverá ser justificada e informada por meio de fato relevante.

**CAPÍTULO VI
Da Evidenciação**

Art. 13 - Os Órgãos/Entidades Setoriais deverão encaminhar ao Órgão Central, relatório trimestral apresentando os fatos relevantes relacionados à mensuração subsequente dos bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais do Estado.

Art. 14 - Para fins de organização e divulgação da prestação de contas de governo, as Assessorias de Contabilidade Setoriais deverão encaminhar ao Órgão Central de Contabilidade do Estado, até o 10º dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao de referência, Notas Explicativas, consoante o Comunicado Técnico CTPS 02 editado pelo Conselho Federal de Contabilidade, contendo todas as informações relevantes relacionadas aos bens do patrimônio ambiental e créditos de ativos ambientais do Estado.

**CAPÍTULO VII
Do Inventário**

Art. 15 - O inventário é o instrumento periódico de controle que tem por finalidade confirmar a existência física e a verificação dos bens do patrimônio ambiental e dos créditos de ativos ambientais sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades a quem competem a sua guarda ou gestão, de forma a possibilitar:

I- confrontar a existência física com o saldo contábil registrado;

II- obter a listagem atualizada da carga patrimonial do órgão; e

III- atestar as condições físicas e funcionais dos bens do patrimônio ambiental.

Art. 16 - O inventário consiste no levantamento dos bens do patrimônio ambiental e dos créditos de ativos ambientais quanto às suas características e quantidades e será realizado inicialmente pela SEPLAG conforme disposto no inciso I do art. 5º do presente Decreto.

Parágrafo Único - Para fins de custeio das atividades, despesas e processos envolvidos na elaboração do Inventário e sua respectiva manutenção ao longo dos anos poderão ser utilizados recursos provenientes de fontes admissíveis.

Art. 17 - A manutenção dos inventários, após a conclusão do inventário inicial, é de exclusiva responsabilidade de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que exerça a guarda ou gestão de bens do patrimônio ambiental.

Parágrafo Único - O monitoramento da manutenção dos inventários de que trata o caput deste artigo caberá a SEPLAG como órgão central para a identificação e incorporação dos bens ambientais.

Art. 18 - Os inventários serão realizados:
I- a cada 5 (cinco) anos, a fim de comprovar a quantidade e o saldo dos bens do patrimônio ambiental sob a responsabilidade do órgão ou entidade em 31 de dezembro do último ano do quinquênio; e

II- sempre que houver fatos ou indícios significativos que justifiquem a realização do inventário.

Art. 19 - As desconformidades entre os bens e saldos registrados e observados no dia da verificação, sem justificativa do seu responsável, ou com justificativa não aceita pela comissão de inventário, serão considerados como irregularidades e, nessa condição, serão tomadas as providências cabíveis.

Art. 20 - Concluída a realização do inventário, deverá ser emitido o Termo de Inventário, contendo:

I- procedimento metodológico utilizado para a realização do inventário;

II- relação dos bens do patrimônio ambiental; e

III- ocorrências e divergências verificadas na realização do inventário, devidamente registradas e detalhadas.

**CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais**

Art. 21 - Os registros contábeis de bens do patrimônio ambiental e crédito de ativos ambientais estarão sujeitos a auditorias regulares, com objetivo de assegurar a fidedignidade das informações e a conformidade com o arcabouço legal vigente.

Art. 22 - A Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado/SUB-CONT, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda/SEFAZ, atuando enquanto Órgão Central do Sistema de Contabilidade Estadual, e a Controladoria Geral do Estado - CGE editarão as normas complementares consideradas necessárias para as questões afetas às suas respectivas áreas de competência.

Art. 23 - Fica delegada à SEPLAG competência para editar as normas complementares consideradas necessárias para a execução das disposições deste Decreto.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2619974

*DECRETO Nº 49.396 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$1.559.407.465,57 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 10.071, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2024;

- o art. 6º da Lei Estadual nº 10.277, de 09 de janeiro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2024;

- o Decreto Estadual nº 48.949, de 07 de fevereiro de 2024, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2024;

- o Decreto Estadual nº 49.317, de 09 de outubro de 2024, que altera o artigo 39 do Decreto Estadual nº 48.949, de 07 de fevereiro de 2024;

- o Decreto Estadual nº 49.370, de 11 de novembro de 2024, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024;

- e o que consta dos processos nºs: SEI-120001/004364/2024, SEI-080001/032328/2024, SEI-080002/021642/2024, SEI-120001/001548/2024, SEI-260005/000167/2024, SEI-330002/029342/2024, SEI-350005/005240/2024, SEI-370004/000215/2023, SEI-490001/001536/2024, SEI-490001/001655/2024 e SEI-510001/001123/2024;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$1.559.407.465,57 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 2 e 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam alteradas as modalidades de aplicação de Entidades Estaduais, no valor global de R\$720.100,57 (setecentos e vinte mil, cem reais e cinquenta e sete centavos), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 48.949, de 07 de fevereiro de 2024, na forma do Anexo III.

Art. 5º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 48.949, de 07 de fevereiro de 2024, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos IV, V, VI e VII.

Art. 6º - Ficam excepcionalizados do Parágrafo único do art. 30, do Decreto Estadual nº 48.949, de 07 de fevereiro de 2024, os Órgãos e Entidades Estaduais, constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 7º - Ficam excepcionalizados do art. 1º do Decreto Estadual nº 49.317, de 09 de outubro de 2024, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes do Anexo VIII deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGOS				VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	NATUREZA DE DESPESA	FR		

Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro

06010.06.122.0002.2660

F

3190.00

1.500.100

1.021.592,00

Pessoal e Encargos Sociais

Aplicações Diretas

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio, Barra e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549 - Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

AGÊNCIA BARRA: Aerotown Power Center
Av. Ayrton Senna, 2541 Lojas 33/34, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Tels.: (21) 2332-6548 e (21) 2332-6550 - E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br
Atendimento de 9h às 17h

AGÊNCIA NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Oswaldo Berge Filho
Diretor Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial